

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0700575-49.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência da presença de uma barata em uma refeição pedida através do aplicativo réu. Afirma que não sabe sequer qual é o restaurante que enviou a refeição; que, ao abrir a tampa da embalagem, logo visualizou o inseto; que realizou uma reclamação na plataforma; que a ré respondeu no mesmo aplicativo, afirmando que o pedido seria cancelado e em 24 (vinte e quatro) horas a cobrança deixaria de existir na fatura do autor; que, no entanto, decorridos quase 2 (dois) meses do fato, não houve a restituição do valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

A ré, embora tenha sido intimada da data da audiência de conciliação por videoconferência com 5 (cinco) dias de antecedência, deixou de comparecer ao ato.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso II, do CPC, porque a ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação.

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Conforme documentos carreados à inicial, verifica-se que a parte autora adquiriu um pacote de refeições no aplicativo réu, pelo valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), pelo qual tinha direito a 5 (cinco) pedidos. O autor não poderia escolher os estabelecimentos, uma vez que a refeição era enviada pelos restaurantes cadastrados na promoção. Ocorre que, já no primeiro pedido, ocorreu a situação narrada na inicial e comprovada pelo autor, havendo a presença de uma barata na refeição. Ademais, os fatos reputam-se verdadeiros em razão da revelia, conforme art. 20 da Lei 9.099/95.

Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam* (art. 14, § 1º, I e II do CDC).

A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão *ope legis* do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao



estabelecer que “o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...”. Assim, o ônus de provar fato excludente de sua responsabilidade era do réu, que dele não se desincumbiu.

Assim, cabível a restituição da quantia paga pelo autor, no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

Por fim, quanto ao dano moral, há razão à parte autora.

O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: *"deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral"* (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado.

No caso, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, ou seja, a exposição da saúde do consumidor a risco, ante a comercialização e posterior ingestão de alimento impróprio para consumo capaz de gerar sensação de repugnância e perigo para a saúde, mesmo que não tenha havido a ingestão efetiva do alimento. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE CERVEJA COM CORPO ESTRANHO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial interposto em 28/05/2018 e concluso ao Gabinete em 08/04/2019.

2. *O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro decorpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de sua comercialização com corpo estranho ao produto vendido é suficiente para a configuração do dano moral.*
3. *A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.*
4. *Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à riscoconcreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.*
5. *Na hipótese dos autos, a simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui asmesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.*
6. *Recurso especial provido.*

Por fim, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à parte autora, oportuno verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta os prejuízos por ela sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa da parte ré para a ocorrência do evento.

O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, tenho que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar os danos sofridos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a indenizar a parte autora pelo prejuízo material experimentado no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde o pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem assim a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação pelos danos morais experimentados, a ser corrigido da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de julho de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito



Número do documento: 2007101928501880000063888953

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007101928501880000063888953>

Num. 67303817 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 10/07/2020 19:28:50

